



XIX COBREAP | Foz do Iguaçu

INOVAÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

AGOSTO 2017

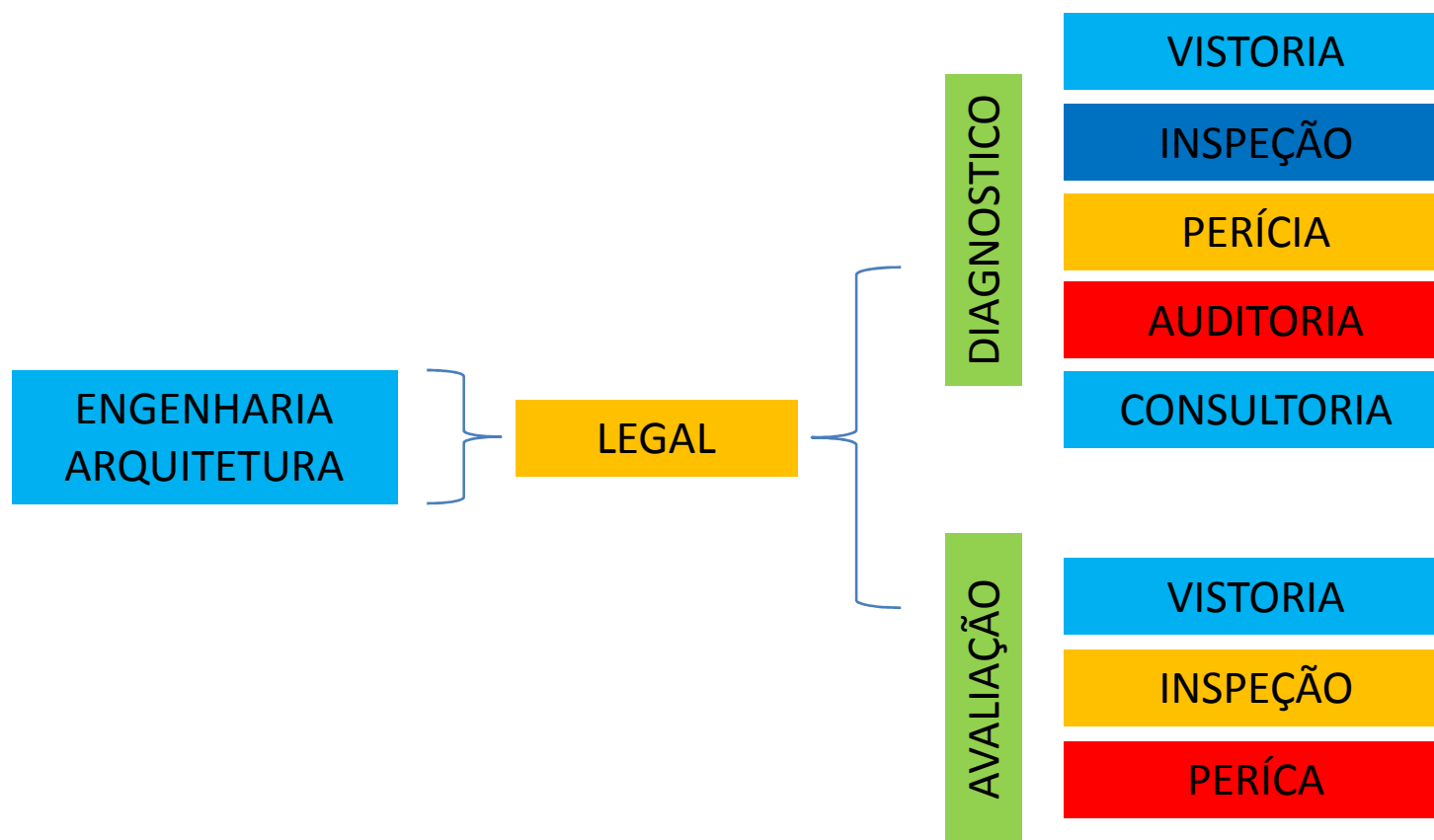
Jacson Paulo Tessaro
Arq. e Eng de Seg.

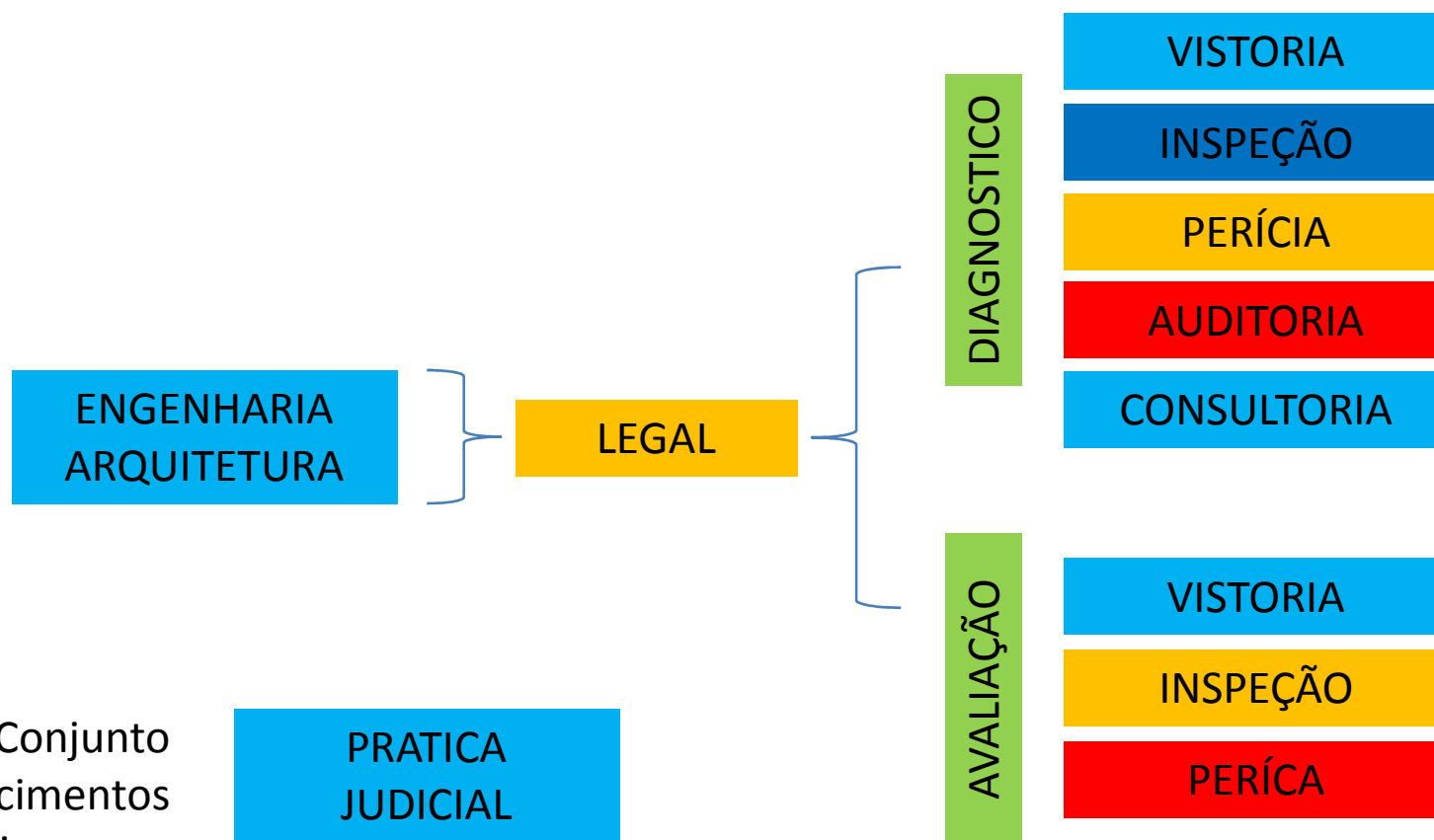
Curso de Perícias e Aspectos no Novo C.P.C.

Aprendizagem

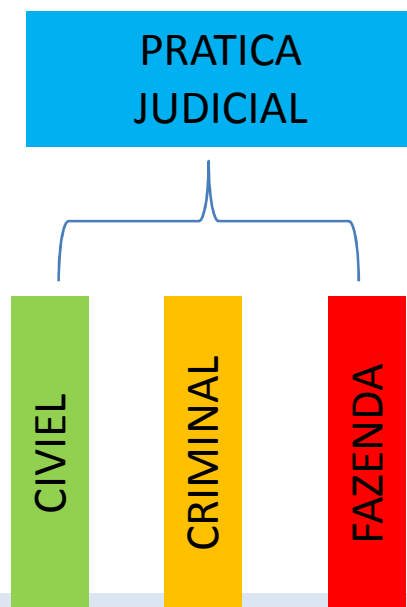
PIRÂMIDE DE WILLIAM GLASSER



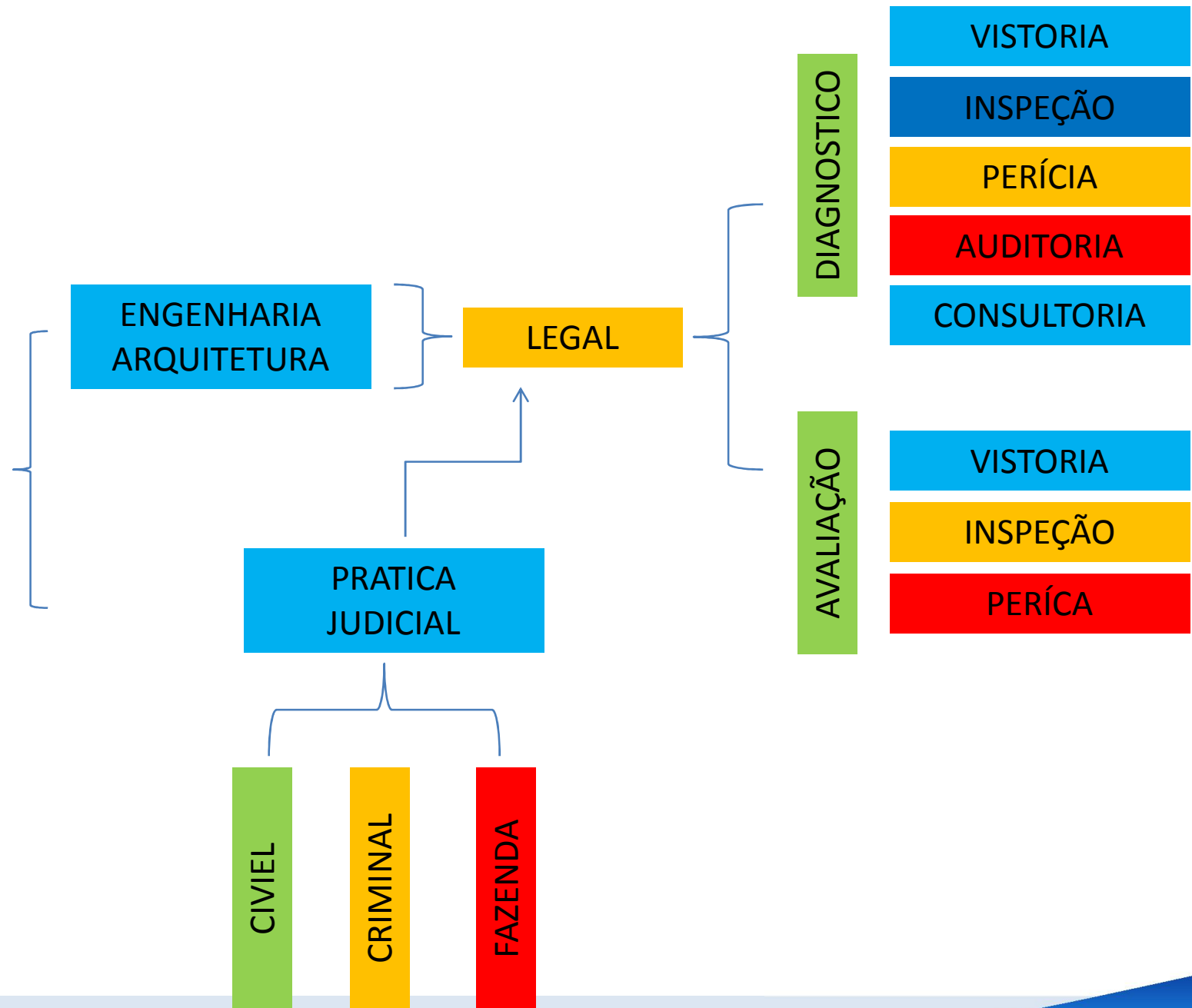




Ciência Forense: Conjunto de conhecimentos científicos e técnicas que auxiliam na resolução de assuntos ligados ao direito e justiça.



PRÁTICA DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA FORENSE



Definição

- Etimologia da palavra Forense:
- Do Latim *Fórum* + sufixo *ensis* (relação de pertencer)
- Fórum = espaço público, praça central de uma cidade, etc. relacionado a Foro. Se refere ao que é relativo aos tribunais de justiça.
- A palavra Fórum tem raiz na palavra indoeuropeia *dhwer*. (Palavras faladas da Índia até a Europa).



ENGENHARIA E ARQUITETURA FORENSE



Atividade exclusivamente pericial
para fins de resolução de dúvidas e
esclarecimentos frente ao sistema
judiciário.

TIPOS DE PERÍCIAS

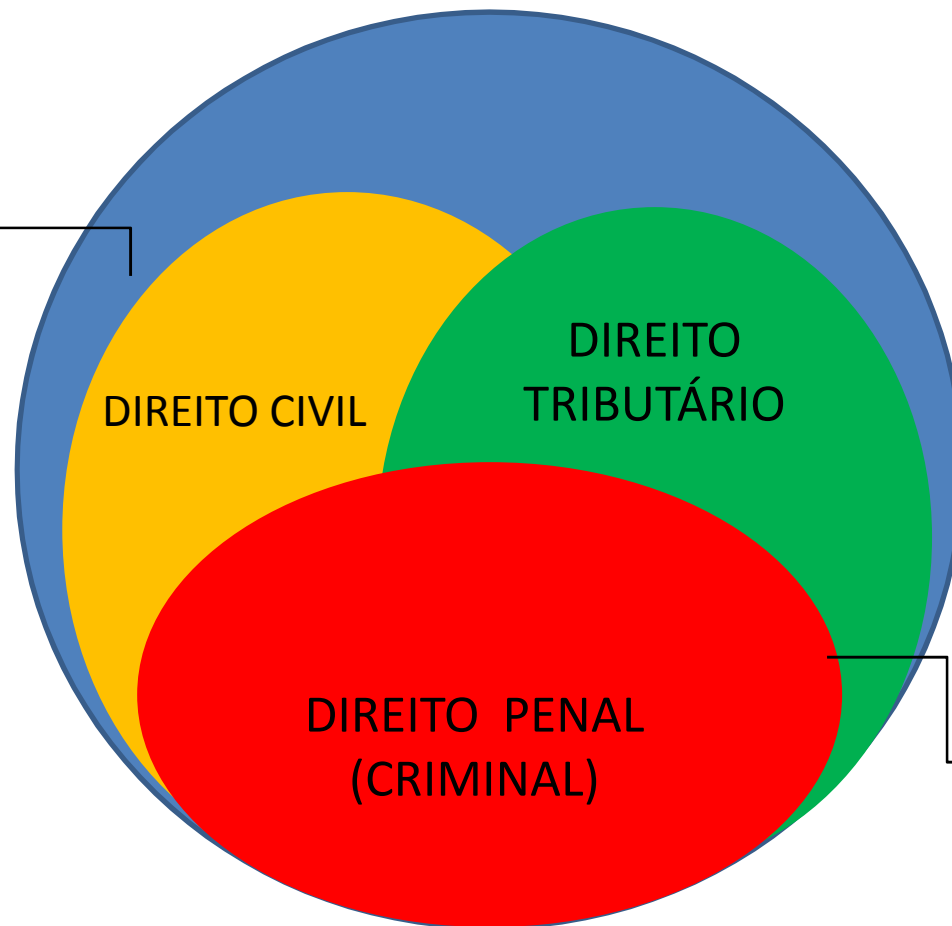
Pelo Código de Processo Civil estipula que perícia é:

- Exame
- Vistoria
- Avaliação

C.P.C. e Engenharia Legal

UNIVERSO DO DIREITO

1 - C.V.
2 - C.D.C.
3 - C.P.C.



1 - C.P.
2 - C.P.P.

CÓDIGO CIVL 1916

- **Art. 1.242.** Concluída a obra de acordo com o ajuste ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

CÓDIGO CIVL 2002

- **Art. 618.** Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível **de cinco anos**, pela **solidez e segurança do trabalho**, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos **cento e oitenta dias** seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão n. 43262. Decisão: 14.05.1996. Recurso Especial n. 73022. Ano: 95. UF: SP. Terceira Turma. DJ: 24.06.1996, p. 22755. Civil e processual civil - ação de indenização - responsabilidade civil - construtor - prescrição - inteligência do art. 1.245, do Código Civil.

I - o prazo de cinco (5) anos, de que trata o art. 1.245, do Código Civil, relativo a responsabilidade do construtor, é de garantia pela solidez e segurança da obra executada; e não de prescrição ou decadência. O proprietário que contratou a construção tem o prazo de 20 (vinte) anos para propor ação de ressarcimento, que é lapso de tempo prescricional. Precedentes do STJ.

II - recurso não conhecido. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Observação: por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

JURISPRUDÊNCIA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.663 - DF (2009/0138037-3)

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (e-STJ fls. 736/739) por concluir que o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça a quo encontra amparo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de ser cabível a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina. Assenta, ainda, a decisão que o prazo previsto no art. 618 do Código Civil de 2002 garante que o evento danoso capaz de responsabilizar a construtora deve ocorrer dentro **dos 5 anos previstos no referido dispositivo, sendo que o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de 10 anos**, conforme disposição deste mesmo diploma legal, aplicando, quanto ao ponto, a **Súmula 83/STJ**.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- **Art. 26.** O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
- **I** - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- **II** - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
- **§ 1º** Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
- **§ 2º** Obstat a decadência:
- **I** - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
- **II** - (Vetado).
- **III** - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
- **§ 3º** Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

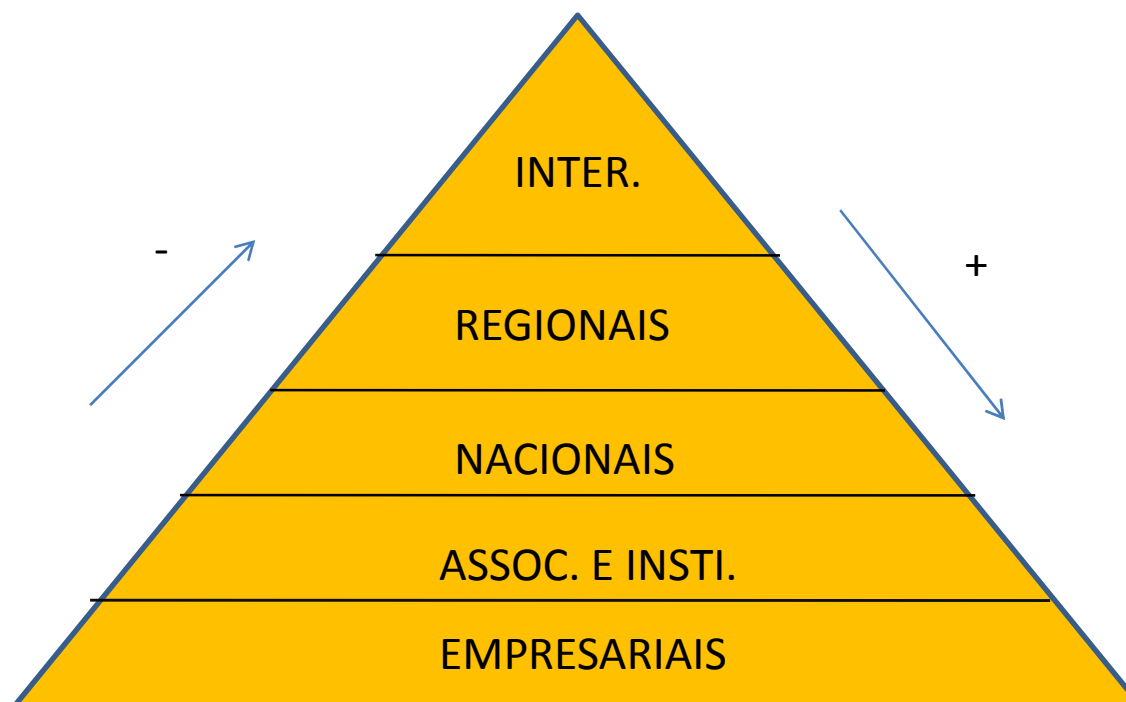
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- **Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
- **VIII** - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as **normas** expedidas pelos **órgãos oficiais** competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

NORMAS TÉCNICAS

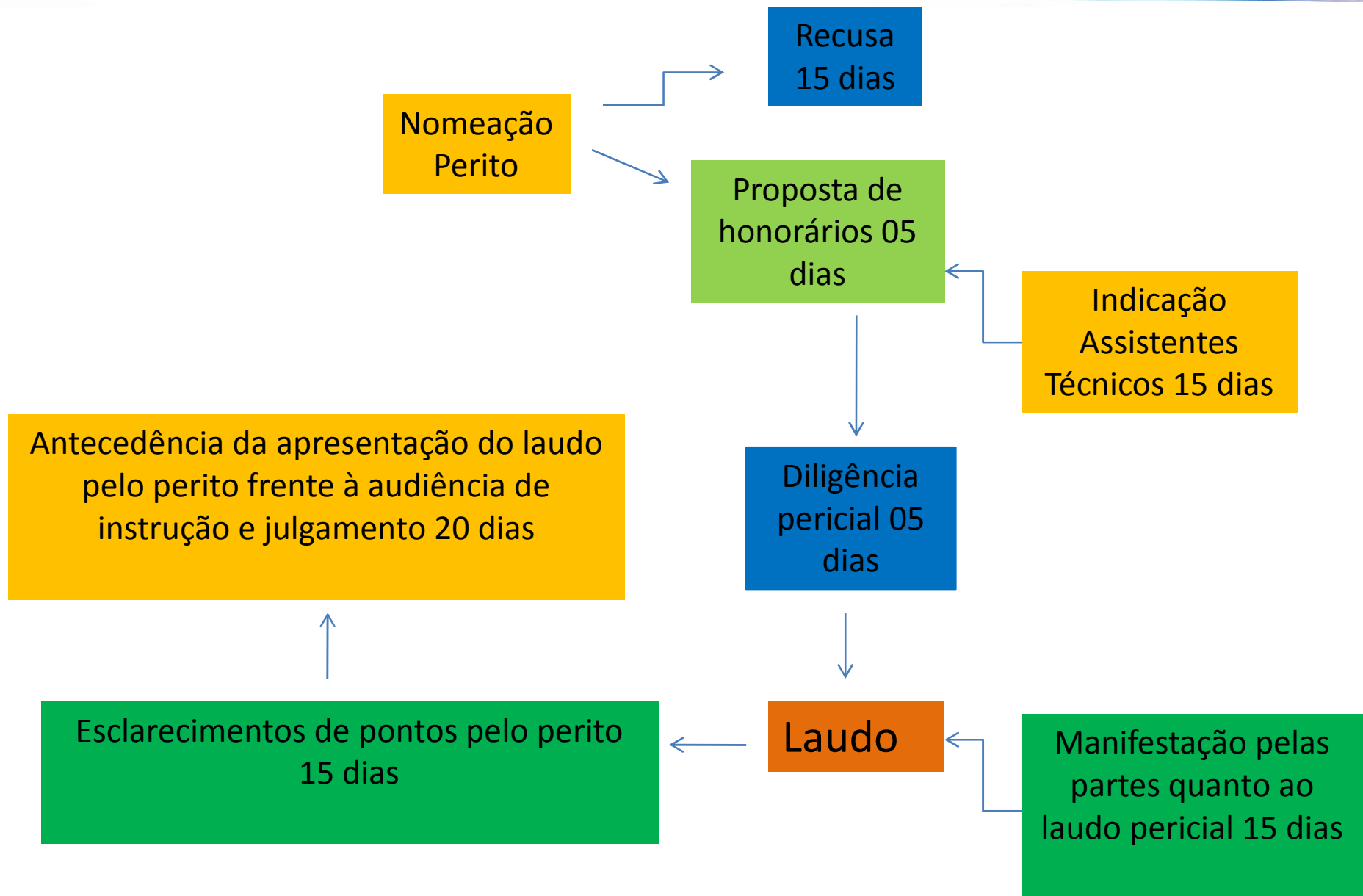
- INTERNACIONAIS
- REGIONAIS
- NACIONAIS
- ASSOCIAÇÕES E INSTITUOS
- EMPRESARIAIS

NORMAS TÉCNICAS



PRINCIPAIS NORMAS TÉCNICAS

- ❖ NBR 5674/99 - ABNT - Manutenção de edificações - Procedimento;
- ❖ NBR 9050/15 – ABNT - Acessibilidade
- ❖ NBR 1375/96 – ABNT- Perícias de Engenharia na Construção Civil;
- ❖ NBR-14037/98 - ABNT - Manual de operação, uso e manutenção das edificações - Conteúdo e recomendações para elaboração e apresentação;
- ❖ NBR 15575/13 – ABNT- Desempenho Edifícios;



Histórico do CPC e introdução ao novo CPC

- O Código Brasileiro de Processo Civil (CPC) dentro das ciências jurídicas faz parte do Direto Processual

Histórico do CPC e introdução ao novo CPC

- ❖ Apesar da independência do Brasil (07 de set. 1822) as leis portuguesas ainda vigoravam no Brasil.
- ❖ Em 1832 o Império passa a ter o seu primeiro Código de Processo Penal.
- ❖ Após a Proclamação da República (15 de nov. 1889) tivemos a constituição de 1891 e a de 1939.
- ❖ Na constituição de 1939 a União volta a legislar sobre o Processo Civil.
- ❖ O primeiro CPC é o Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Histórico do CPC e introdução ao novo CPC

- ❖ Em 1973 é criada a Lei Federal Numero 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.
- ❖ O anteprojeto do novo CPC é entregue ao Presidente do Senado José Sarney, sendo debatido com juristas pelo então Ministro do STJ Luiz Fux e aprovado pela CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) do Senado e posteriormente aprovado.
- ❖ Em 2015 o a lei que cria o CPC é revogada pela Lei Federal Numero 13.105 de 2015.
- ❖ O novo CPC entra em vigor no dia 18 de março de 2016.

Histórico do CPC e introdução ao novo CPC

CPC 2015	CPC 1973
Art. 149 São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.	Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

CPC 2015	CPC 1973
Art. 156 O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.	Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.	§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.
§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.	§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.	§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

*CPC 15 (não possui
correspondente/73)*

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.



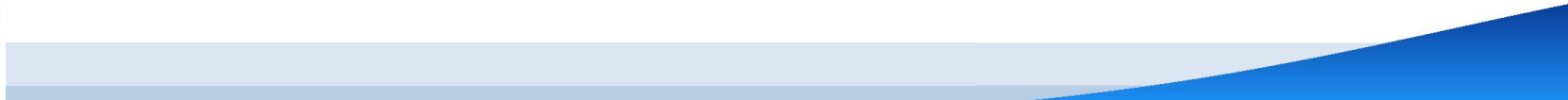
CPC 2015	CPC 1973
Art. 157 O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.	Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
 § 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.	Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).
§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.	



CPC 2015	CPC 1973
Art. 158 O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.	Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.



CPC 2015	CPC 1973
Art. 464 A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.	Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

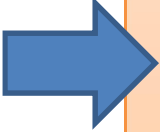


§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

Art. 421. (...)

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

CPC 2015	CPC 1973
Art. 465 O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.	Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
 § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:	§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;	I – indicar o assistente técnico;
II – indicar assistente técnico;	II – apresentar quesitos.
III – apresentar quesitos.	(...)



§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

Art. 145. (...)

I – proposta de honorários;

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

II – currículo, com comprovação de especialização;

Art. 33. (...)

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.



§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no **prazo comum de 5 (cinco) dias**, após o que o juiz arbitraré o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

CPC 2015	CPC 1973
Art. 466 O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.	Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.
§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.	
§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.	

CPC 2015	CPC 1973
Art. 469 As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.	Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.
Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.	

Perito Consensual (C.P.C. 15)

- **Art. 471** As partes podem, de comum acordo, escolher o **perito**, indicando-o mediante requerimento, desde que:
 - I – sejam plenamente capazes;
 - **II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.**
- § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
- § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- **§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.**

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o **requisito da capacitação mínima**, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo **Conselho Nacional de Justiça** em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. **(Resolução 125 CNJ / 2010)**

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

➡ **§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.**

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. (Exemplo Lei 13.140 / 2015)



RES 125 CNJ

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

Resolução 233 CNJ

Art. 1º Os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil

§ 1º O CPTEC conterá a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser dividida por área de especialidade e por comarca de atuação.



RES 233 CNJ

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. O disposto nesta Resolução não se aplica às nomeações de perícias realizadas até sua entrada em vigor.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

A blue ink signature, which appears to be 'Ricardo', written in a stylized, cursive manner.

Ministro Ricardo Lewandowski





Art. 1º. O cadastro de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Intérpretes, Tradutores, Administradores Judiciais, Leiloeiros e Corretores serve de instrumento para que os profissionais interessados em atuar como auxiliares da justiça possam ofertar os seus serviços; bem como, funciona como banco de dados destinados aos magistrados, servidores e interessados.

§ 1º. O Tribunal manterá disponível, em seu sítio eletrônico, a relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§ 2º. As informações pessoais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados aos magistrados e servidores do respectivo tribunal, assim como aos demais interessados em geral.

CAPÍTULO II

FASE DE PRÉ-CADASTRO, NOMEAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Seção I

Aos Auxiliares em Geral

Art. 2º. O profissional interessado em se inscrever no cadastro de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Intérpretes, Tradutores, Administradores Judiciais, Leiloeiros e Corretores deverá acessar o sistema por meio da rede mundial de computadores, através do endereço <http://portal.tjpr.jus.br/caju/>, preencher os campos e anexar os documentos solicitados, quais sejam:

Documentos Necessários

Segundo normativa Numero 4/2014 Art. 2 inciso I para o cadastro no CAJU (sistema de cadastro da auxiliares da justiça) são necessários os seguintes documentos:

- nome completo, número de registro civil - RG
- número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF
- número de inscrição no INSS
- número de inscrição no respectivo órgão de classe
- certidão de regularidade junto ao órgão de classe, expedida, no máximo, há trinta dias
- *curriculum vitae*

PARANÁ

CERTIDÕES ONLINE

- Justiça Federal: vide TODOS OS ESTADOS
- Justiça Eleitoral: vide TODOS OS ESTADOS
- Justiça Militar da União: vide TODOS OS ESTADOS

CURITIBA e Região metropolitana

FOZ DO IGUAÇU

- Antecedentes criminais - Polícia Civil: Av. Paraná, nº 1.199 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – (45 3576-1406)
- Antecedentes criminais da Justiça Estadual: Av. Pedro Basso, nº 1.001 – Bairro Polo Centro – Foz do Iguaçu/PR (Pode ser obtida uma única certidão emitida pelo Cartório Distribuidor [45 3027-1168]);
- Certidão Criminal Justiça Federal: Rua Edmundo de Barros, nº 1.989 – Jd. Naipi – Foz do Iguaçu – PR – (45 3523-2848);
- Certidão criminal eleitoral: Av. Costa e Silva, nº 634 - Foz do Iguaçu – PR – (45 3522-3142)
- Certidão de crimes militares (federal): Rua Paulo Ildefonso Assumpção, nº 92 – Bacacheri – Curitiba – PR – (41 3262-2318)
- Certidão de crimes militares (estadual): Cartório do Segundo Ofício Distribuidor Criminal da Capital – Av. Cândido de Abreu, nº 535 – Térreo – Edifício Montepar – Centro Cívico – Curitiba/PR – 41 3254-7177 – Efetuar contato telefônico para verificar as condições de envio pelo Correio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DGP - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA



Certificado

O Diretor da Academia Nacional de Polícia,

no uso de suas atribuições legais, confere a

JACSON PAULO TESSARO

o presente certificado de conclusão no

VII Curso de Alinhamento Conceitual do PNLD

realizado no período de

03 de novembro a 22 de dezembro de 2015.

com carga horária de 80 h/a

Brasília - DF, 25 de novembro de 2015

Código de autenticidade digital:
3WQJEqGwEo


José Rita Martins Lara
Diretor da ANP

AUXILIARES DA JUSTIÇA

TJ - SP

Apresentação

O PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA foi criado para gerenciamento dos Auxiliares da Justiça no âmbito do Poder Judiciário Paulista, nos termos do art. 156 e ss do CPC/2015, da Resolução 233/CNJ e do Provimento CSM 2306/2015.

Destina-se ao cadastro de profissionais interessados em atuar como Peritos, Tradutores, Intérpretes, Administradores, Administradores Judiciais em Falências e Recuperações Judiciais, Liquidantes, Inventariantes Dativos e outros, nas Comarcas, Circunscrições e Regiões Judiciárias do Estado de São Paulo, servindo de banco de dados para consulta pelos Magistrados interessados na nomeação desses especialistas.

Esse novo sistema de cadastramento tem por objetivo atender aos princípios constitucionais de moralidade, transparência e publicidade dos atos judiciais relativos à nomeação dos Auxiliares da Justiça, bem como reduzir rotinas repetitivas e aniquilar a distribuição de documentos e currículos pelos Auxiliares da Justiça a cada uma das Unidades Judiciais do Estado, contribuindo, em última análise, com as práticas sustentáveis e socioambientais recomendadas pela Resolução n. 11/2007 do CNJ.

LEILÃO ELETRÔNICO: O cadastro de leiloeiros permanece acessível pelo sistema já existente no endereço <http://www.tjsp.jus.br/LeilaoEletronico>. (<http://www.tjsp.jus.br/LeilaoEletronico>)

C.P.C. 15	PRAZO	PRÁTICA
art. 98, §8º	15 dias	manifestação acerca revogação total ou parcial da gratuidade
art. 98, §3º	05 anos	condição suspensiva de exigibilidade para que o credor demonstre a suficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade
100	15 dias	impugnação à concessão da justiça gratuita
101, §2º	05 dias	recolhimento das custas após denegação ou revogação da gratuidade

C.P.C. 15	PRAZO	PRÁTICA
154	05 dias	manifestação da parte na proposta de autocomposição
157	15 dias	escusar-se (o perito) do encargo alegando motivo legítimo
172	01 ano	conciliador e mediador ficam impedidos de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, a contar da ultima audiência

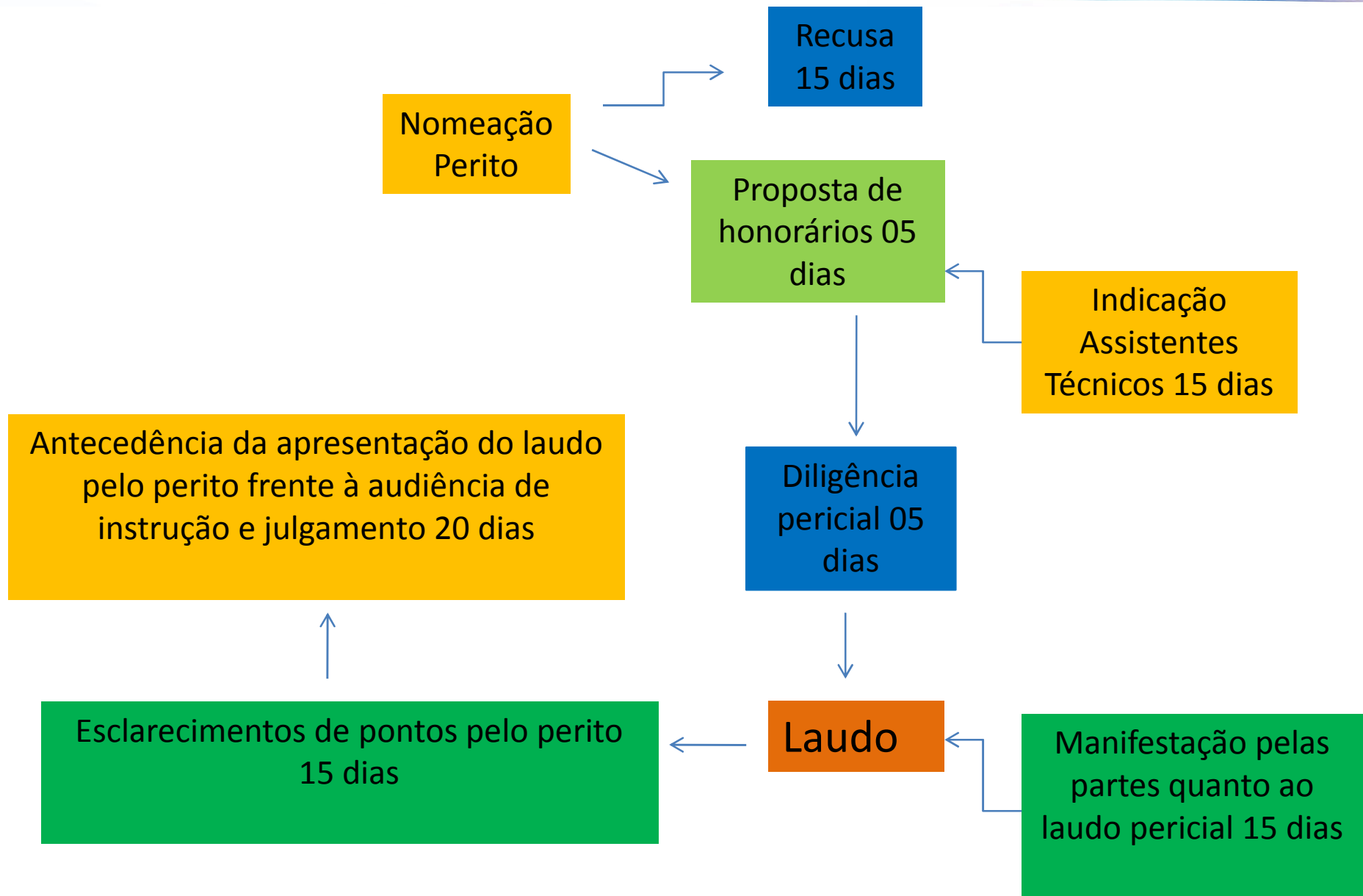
C.P.C. 15	PRAZO	PRÁTICA
173, II, §2º	180 dias	afastamento do conciliador/mediador por atuação inadequada
212	6-20hs	prática de atos processuais
213	23h59min	prática eletrônica de ato processual
218, §3º	05 dias	hipóteses de omissão quanto ao termo final do prazo

C.P.C. 15	PRAZO	PRÁTICA
219	dias úteis	forma da contagem de prazos
220	recesso	suspensão dos prazos entre 20/dez e 20/jan
465, §1º	15 dias	arguição de impedimento, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos após nomeação do perito
465, §2º	05 dias	apresentação de prop. de honorários, currículo e contatos

C.P.C. 15	PRAZO	PRÁTICA
465, §3º	05 dias	manifestação quanto à prop. de honorários
466, §2º	05 dias	previa comunicação para acompanhamento das diligências
468, §2º	15 dias	restituição dos valores recebidos em função de trabalho não realizado
477	20 dias	antecedência da apresentação do laudo pelo perito frente à audiência de instrução e julgamento

C.P.C. 15	PRAZO	PRÁTICA
477, §1o	15 dias	manifestação pelas partes quanto ao laudo pericial
477, §2o	15 dias	esclarecimentos de pontos pelo perito
477, §4o	10 dias	antecedência da intimação para comparecimento do perito à audiência
525	15 dias	apresentação de impugnação

C.P.C. 15	PRAZO	PRÁTICA
525, §11o	15 dias	arguição quanto a fato superveniente, à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, a contar da ciência do fato ou da intimação.



Petição de nomeação

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da XXXX Vara de (a)
XXXXX da Comarca da ~~Região Metropolitana de Curitiba~~
~~Estado do Paraná~~



Ação: Indenização Trabalhista

Autos no: 000XXXXX-XX,20XX.8.16.0XXX

Requerente: XXXXXXXXXXXX e Outros

Requerido: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

JACSON PAULO TESSARO, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arquiteto e Urbanista, registrado no Conselho Federal CAU A 66.845-1, Membro Titular Número 814 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná, com escritório sito à Av. XXXXXXXXXXXXXXX, 2305 c/ 1303 Centro – Curitiba – Paraná; Fones: XXXXXXXX / XXXXXXXX, e-mail: XXXXXXXX@hotmail.com, tendo sido honrosamente

epígrafe no MOV. XX.X dos Autos, nos termos do Art. 465 do CPC/2015 vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

- I) Que aceita o honroso encargo de realizar a perícia determinada nos Autos em epígrafe;
- II) Que se trata de Ação de Indenização Trabalhista proposta pela XXXXXXXXXXXX (REQUERENTE) e outros em desfavor da XXXXXXXX (REQUERIDA), objetivando perícia de engenharia de segurança do trabalho;
- III) Que a perícia seja realizada no local de trabalho onde o, sofreu o acidente de trabalho, sendo este segundo MOV XX.X a XXXXXXXXXXXX (ENDEREÇO).
- IV) Que no MOV XX.X foi juntado documentos probatórios.
- V) Que os quesitos do requerente foram apresentados no MOV XX.XX.
- VI) Que os quesitos da requerida foram apresentados no MOV XX.XX.

Vem requerer o seguinte:

- a) o arbitramento de honorários periciais em R\$ 372,80 conforme Ofício Circular 13/2016 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná.
- b) que seja adiantado em 50% os honorários periciais tendo em vista mais de um beneficiário de gratuidade da justiça conforme Resolução 154/2016 TJ-PR Art. 9º parágrafo 1º.
- c) concedido o adiantamento, informo em atendimento da Resolução 154/2016 TJ-PR Art. 11º parágrafo 1º que a conta para depósito seja no Banco Caixa Econômica Federal Agência XXXX conta poupança operação XXX número 00XXXX-X, titular JACSON PAULO TESSARO CPF XXX,XXX,XXX-XX, Endereço Av. Visconde XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Curitiba Centro Paraná, CEP



- Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da XXXX Vara de (a) XXXXX da Comarca da ~~Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná~~

- Ação: Indenização Trabalhista

Autos no: 000XXXXX-XX.20XX.8.16.0XXX

Requerente: XXXXXXXXXXXXX e Outros

Requerido:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

- **JACSON PAULO TESSARO**, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arquiteto e Urbanista, registrado no Conselho Federal CAU A 66.845-1, Membro Titular Número 814 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná, com escritório sito à Av. XXXXXXXXXXXXX, 2305 cj 1303 Centro – Curitiba - Paraná; Fones: XXXXXXXX / XXXXXXXX, e-mail: XXXXXXXX@hotmail.com, tendo sido honrosamente nomeado por Vossa Excelência para atuar como Perito Oficial deste juízo nos Autos epígrafe no **MOV. XX.X** dos Autos, nos termos do Art. 465 do CPC/2015 vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

- I) Que aceita o honroso encargo de realizar a perícia determinada nos Autos em epígrafe;
- II) Que se trata de Ação de Indenização Trabalhista proposta pela XXXXXXXXXXXX (REQUERENTE) e outros em desfavor da XXXXXXXXXXXX (REQUERIDA), objetivando perícia de engenharia de segurança do trabalho;
- III) Que a perícia seja realizada no local de trabalho onde o sofreu o acidente de trabalho, sendo este segundo **MOV XX.X** a XXXXXXXXXXXX (ENDEREÇO).

- Que no **MOV XX.X** foi juntado documentos probatórios.
- Que os quesitos do requerente foram apresentados no **MOV XX.XX**.
- Que os quesitos da requerida foram apresentados no **MOV XX.XX**.
- Vem requerer o seguinte:

- a) o arbitramento de honorários periciais em R\$ 372,80 conforme **Ofício Circular 13/2016** do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná.
- b) que seja **adiantado em 50% os honorários periciais** tendo em vista mais de um beneficiário de gratuidade da justiça conforme Resolução **154/2016 TJ-PR Art. 9º parágrafo 1º**.

- c) concedido o adiantamento, informo em atendimento da **Resolução 154/2016 TJ-PR Art. 11º parágrafo 1º** que a conta para depósito seja no Banco Caixa Econômica Federal Agência XXXX conta poupança operação XXX número 00XXXX-X, titular Jacson Paulo Tessaro CPF XXX.XXX.XXX-XX, Endereço Av. Visconde XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Curitiba Centro Paraná, CEP 80010-100, telefone XXXXXXXXXXXX, número PIS/PASEP XXXXXXXX número do INSS XXXXXXXXX.

- Nestes termos pede deferimento.
- Curitiba, data da assinatura digital.

Laudo Pericial

- Na prática processual, após a petição com proposta de honorários periciais nos termos do Art. 465, §2º, e não havendo manifestação contrária, Art. 465, §1º, §3º, o juiz determina que o perito seja intimado a marcar a data e o local da perícia para prosseguir com a diligência nos termos do Art. 466, §2º. Neste momento, é importante ressaltar que o PJE (Processo Judicial Eletrônico) expede a intimação via sistema virtual (geralmente nomeado de PROJUDI) que dá um prazo de 10 (dez) dias para leitura automática e a partir de então são contados os 5 (cinco) dias para previa comunicação da data e local da perícia. Uma dica para a intimação acontecer dentro do rito processual tempestivo, ou seja, dentro do prazo, é peticionar com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, pois os prazos do C.P.C. são contados em dias úteis.

Laudo

Dividimos o laudo pericial metodologicamente em partes usualmente começando com um breve narrativa do objeto da pericia e distribuindo da seguinte maneira:

- Identificação
- Descrição do Objeto de Perícia
- Desenvolvimento da Diligência
- Metodologia
- Quesitos das Partes
- Conclusão
- Encerramento